



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Portaria n.º 921/83:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que prestam serviço na Direcção-Geral da Comunicação Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público ter a República da Turquia depositado junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência de Autoridades e a Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores n.º 9.

Torna público ter o Governo Português depositado junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste.

Ministério da Educação:

Decreto-Lei n.º 375/83:

Revoga o n.º 2 do artigo 2.º e altera a redacção do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril (criação do Conselho Nacional de Educação).

Ministério do Mar:

Portaria n.º 922/83:

Cria o Curso Avançado de Combate a Incêndios, no âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1982, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Justiça:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção-Geral da Comunicação Social

Portaria n.º 921/83

de 8 de Outubro

Mostrando-se conveniente que o pessoal a prestar serviço na Direcção-Geral da Comunicação Social passe a dispor de cartão de identificação própria, tanto para identificação nas instalações como para promover a identificação perante outras entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo anexo a esta portaria do cartão de identidade para uso individual de todos os elementos do pessoal que prestam serviço na Direcção-Geral da Comunicação Social.

2.º O cartão, rectangular e com as dimensões de 105 mm x 72 mm, será de cor branca, com impressão a preto e com uma faixa diagonal com as cores verde e vermelha no canto superior esquerdo.

3.º A emissão do cartão competirá à Repartição dos Serviços Centrais e conterà a assinatura do director-geral da Comunicação Social, autenticada com o selo branco do serviço, por forma a abranger a parte inferior da fotografia.

4.º O cartão, que atestará, perante qualquer entidade pública ou privada, a qualidade de funcionário ou agente e respectiva categoria, será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes e, obrigatoriamente, devolvido

à repartição administrativa sempre que cesse o exercício de funções.

5.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração, passar-se-á uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no próprio cartão, mantendo este, no entanto, o mesmo número. A Repartição dos Serviços Centrais manterá registo dos cartões emitidos.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 28 de Setembro de 1983.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado, por delegação de competência do Primeiro-Ministro, *José Anselmo Dias Rodrigues*.

ANEXO

VERDE VERMELHO	S.  R.
	PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Direcção-Geral da Comunicação Social	
Cartão de identidade n.º _____	
Nome _____	
Categoria _____	
Serviço _____	
O Director-Geral,	

Todas as autoridades a quem este cartão for apresentado deverão, em caso de necessidade, prestar todo o auxílio que pelo portador for requisitado, a bem do serviço da República. (assinatura do titular) Data da emissão ____/____/____

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 25 de Agosto de 1983 a República da Turquia depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Paí-

ses Baixos o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Competência de Autoridades e a Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores n.º 9, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, de que Portugal já é Parte (Decreto-Lei n.º 48 494, de 22 de Julho de 1981, ratificado em 6 de Dezembro de 1968).

Aquele instrumento diplomático entrará em vigor com referência àquele país 60 dias após a notificação mencionada.

Serviços Jurídicos e de Tratados, 22 de Setembro de 1983. — O Director, *Carlos Augusto Fernandes*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo Português depositou junto do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, no dia 29 de Junho de 1983, a Carta de Confirmação e Ratificação da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste.

Até àquela data tinham igualmente ratificado a Convenção os seguintes países:

Países	Data da assinatura	Data de depósito do instrumento de ratificação
Dinamarca (no que respeita às ilhas Feroé).	18 de Novembro de 1980.	15 de Março de 1982.
Comunidade Económica Europeia.	18 de Novembro de 1980.	18 de Setembro de 1981.
Islândia	18 de Novembro de 1980.	6 de Julho de 1981.
Noruega	18 de Novembro de 1980.	3 de Julho de 1981.
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.	18 de Novembro de 1980.	3 de Fevereiro de 1982.
Suécia	19 de Dezembro de 1980.	17 de Março de 1982.
República Democrática Alemã.	13 de Fevereiro de 1981.	25 de Agosto de 1981.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Setembro de 1983. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 375/83

de 8 de Outubro

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, do Conselho Nacional de Educação, como órgão superior de consulta do Ministro da Educação, representou um passo importante no sentido de dar à política educativa uma dimensão verdadeiramente nacional e de grande alcance cívico, acima da simples política conjuntural.

No programa do actual Governo propõe-se que as reformas do ensino sejam sujeitas a prévia consulta do Conselho Nacional de Educação, o que se

inscreve na linha de uma política em que os valores permanentes de ordem civilizacional, cultural e patriótica prevalecem sobre a transitoriedade da acção circunstancial.

Na verdade, pelas suas funções, competência e composição, esse Conselho poderá vir a ter um papel decisivo no acompanhamento da acção governativa. Mas, não tendo sido até agora constituído na prática, talvez por dificuldades decorrentes da falta de operacionalidade da forma de funcionamento prevista, a sua implementação exige algumas alterações de pormenor que o tornem mais eficaz.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril.

Art. 2.º O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

O Plenário do Conselho reunirá extraordinariamente sempre que o Ministro o considerar necessário e ordinariamente quando tiver de tomar decisões quanto à apresentação de qualquer proposta de lei relativa às bases do sistema de ensino.

Art. 3.º O Conselho Nacional de Educação deverá estar constituído no prazo máximo de 120 dias, a contar da data da publicação deste decreto-lei no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Setembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *José Augusto Seabra*.

Promulgado em 27 de Setembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 28 de Setembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO MAR

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos

Portaria n.º 922/83

de 8 de Outubro

Considerando que está cometida à Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos a promoção e coordenação das actividades relativas à formação, especialização e reciclagem do pessoal da marinha mercante, nomeadamente através dos estabelecimentos de ensino náutico que superintende;

Considerando que, no âmbito da Escola Náutica Infante D. Henrique, se prevê o funcionamento de cursos de aperfeiçoamento destinados a melhorar os conhecimentos dos oficiais da marinha mercante em sectores restritos da técnica ou do material marítimo;

Considerando que é necessária uma instrução adequada na prevenção e combate a incêndios de todos os

tripulantes dos navios da nossa frota mercante e que a posse dessa habilitação é recomendada pela IMO (Organização Marítima Internacional) em níveis adequados às funções que desempenham a bordo;

Considerando que, com a colaboração da Armada, tem vindo a ser ministrado um curso de limitação de avarias para o qual é necessário definir a regulamentação própria, tendo em vista não só a respectiva validação, mas também o seu funcionamento futuro:

Torna-se necessário, desde já, criar um curso que, no âmbito dos cursos de aperfeiçoamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, permita a preparação dos oficiais da marinha mercante, nomeadamente em técnicas de prevenção e combate a incêndios.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 46.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro, conjugado com o disposto nas alíneas a) e c) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 50/83, de 18 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Mar, o seguinte:

1.º É criado o Curso Avançado de Combate a Incêndios, no âmbito dos cursos de aperfeiçoamento previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, com a redacção dada pela Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro.

2.º O curso a que se refere o artigo anterior é aberto a todos os oficiais da marinha mercante e destina-se a habilitá-los nas técnicas de prevenção e ataque a incêndios.

3.º A estrutura e programa do curso são os definidos no anexo I.

4.º:

- a) A avaliação de conhecimentos efectuar-se-á por exame escrito;
- b) Os participantes no curso serão classificados como *Aptos* ou *Não aptos*.

5.º:

- a) O certificado de habilitações é o do modelo constante do anexo II e será emitido pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos aos participantes no curso considerados aptos;
- b) Aos oficiais da marinha mercante que terminaram com aproveitamento os cursos efectuados pela Armada na respectiva Escola de Limitação de Avarias até à entrada em vigor do presente diploma, será emitido, a requerimento dos interessados, o certificado de habilitações referido na alínea anterior.

6.º As inscrições serão feitas mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

7.º Os anexos I e II poderão, quando as circunstâncias o justificarem, ser alterados por despacho do director-geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos.

Ministério do Mar.

Assinada em 12 de Setembro de 1983.

Pelo Ministro do Mar, *José de Almeida Serra*, Secretário de Estado da Marinha Mercante.

ANEXO I

Estrutura e programa a que se refere o n.º 3.º

a) O curso avançado de combate a incêndios está organizado considerando as matérias divididas em 5 grupos, que englobam as disciplinas teóricas e práticas, a que correspondem os seguintes tempos:

Disciplinas	Tempos	
	Teóricas	Práticas
A) Formação Geral:		
1 — Organização do Serviço de Segurança	1	—
2 — Segurança a Bordo	1	—
3 — Salvamento	2	2
4 — Primeiros Socorros	2	—
5 — Procedimento de Controlo de Avarias	1	2
B) Flutuação e Estabilidade:		
1 — Flutuação e Estabilidade ...	3	1
C) Técnica de Incêndios:		
1 — Incêndio, Causas e Extinção	2	—
2 — Técnica de Combate a Incêndios	1	3
3 — Material de Combate a Incêndios	1	1
4 — Detecção e Desgaseificação em Compartimentos Fechados	1	—
D) Danos e Avarias:		
1 — Danos e Avarias: Reparações	1	—
2 — Escoramentos	1	2
3 — Reparações em Estruturas e Encanamentos	—	2
E) Guerra Nuclear:		
1 — Guerra Nuclear	2	—
Total	17	13

b) Durante a frequência do curso os participantes são ainda chamados a preencher 3 tempos, respectivamente com a apresentação (1 tempo) e com o exame de avaliação (2 tempos).

ANEXO II

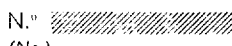
Modelo de certificado de habilitações
a que se refere a alínea a) do n.º 5.º

(Frente)

S.  R.

REPÚBLICA PORTUGUESA

Certificado do Curso Avançado de Combate a Incêndios
(Advanced Course on Fire-Fighting Certificate)

N.º  Passado em ____/____/____
(No.) (Issued at)

Nome _____
(Name)

Data de nascimento ____/____/____ Nacionalidade _____
(Date of birth) (Nationality)

O Director-Ger.l do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos,

(The issuing authority)

(Verso)

O presente certificado é passado nos termos do n.º 5.º da Portaria n.º 922/83, de 8 de Outubro, e de acordo com as resoluções aplicáveis da IMO.

(The present certificate is issued under the authority of the Government of the Portuguese Republic, according with the relevant IMO resolutions.)

(Assinatura do titular)

(Titular's signature)

a) O formato será de 105 mm×75 mm.

b) Será impresso a azul sobre papel branco.

c) Será plastificado, após a aposição do selo branco da Direcção-Geral do Pessoal do Mar e Estudos Náuticos sobre as assinaturas do director-geral e do titular do certificado.